HABEAS CORPUS Nº 502.020 - SP (2019/0093221-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAIO ANGELO LEITE DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS (31,2 G DE COCAÍNA E 46,5 G DE MACONHA). REGIME INICIAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. SÚMULA 440/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO QUE SE IMPÕE.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Caio Ângelo Leite da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta pelo paciente (fls. 67/80 – Apelação n. 0001010-15.2015.8.26.0597), alterando, assim, a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Sertãozinho/SP, que o condenou a 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 333 dias-multa (fls. 57/66), pela prática do crime de tráfico de drogas (31,2 g de cocaína e 46,5 g de maconha – fl. 57).

No presente *writ*, alega-se constrangimento ilegal consistente na fixação do regime inicial fechado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que [...] *o regime inicial fechado ficou fixado sem fundamentação idônea tanto na sentença, quanto no acórdão, haja vista que a quantidade de entorpecente apreendida é ínfima e as circunstâncias judiciais são totalmente favoráveis ao Paciente para que seja aplicado regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso, ou seja, regime inicial semiaberto/aberto* (fl. 4).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para [...] *substituir o regime inicial fechado imposto em sentença e mantido em recurso de Apelação para regime menos gravoso* (fl. 9).

É o relatório.

Busca a impetração a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, na condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (31,2 g de cocaína e 46,5 g de maconha – fl. 57).

Inicialmente, em relação ao constrangimento alegado, tem-se que o Magistrado singular fixou a pena-base no mínimo legal (fl. 64) e fundamentou a sentença, quanto à matéria objeto da presente pretensão mandamental, no fato de [...] *se tratar de crime equiparado a hediondo* (fl. 65), fundamentação mantida pela Corte local (fls. 78/79).

Assim, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a qual, [...] *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* (Enunciado n. 440 da Súmula do STJ, Terceira Seção, DJe 13/5/2010).

In casu, o regime inicial fechado foi fundamentado no caráter hediondo do delito. Então, considerando a pena-base fixada no mínimo legal e a pena definitiva imposta (3 anos e 4 meses de reclusão), tem-se que o paciente faz jus a iniciar o cumprimento da reprimenda imposta no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

Em razão disso, **concedo liminarmente** a ordem para fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena imposta ao paciente, referente à condenação prolatada na Ação Penal n. 0001010-15.2015.8.26.0597, da 1ª Vara Criminal da comarca de Sertãozinho/SP.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator